Processo 171/89 R

José Maria Gonzalez Holguera
contra
Parlamento Europeu

«Funcionários — Medidas provisórias — Suspensão da execução

Despacho do presidente da Segunda Secção do Tribunal de 13 de Junho de 1989 1705

Sumário do despacho

Processo de medidas provisórias — Suspensão da execução — Condições de concessão — Prejuízo grave e irreparável
(Regulamento Processual, n.° 2 do artigo 83.°)

DESPACHO DO PRESIDENTE DA SEGUNDA SECÇÃO DO TRIBUNAL 13 de Junho de 1989 *

No processo 171/89 R,

José Maria Gonzalez Holguera, funcionário do Parlamento Europeu, representado por B. Moutrier, advogado no Luxemburgo, com domicílio escolhido no seu escritório, 16, avenue de la Porte-Neuve,

recorrente,

* Língua do processo: francês.

contra

Parlamento Europeu, representado por Pasetti Bombardella, jurisconsulto, e por M. Peter, chefe de Divisão no Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, tendo escolhido domicílio no Luxemburgo no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu,

recorrido,

que tem por objecto, através de um pedido de medidas provisórias, obter a suspensão da proclamação oficial do resultado das provas de um concurso geral,

O PRESIDENTE DA SEGUNDA SECÇÃO

decidindo por força do n.° 4 do artigo 91.° do estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias, do n.° 4 do artigo 9.° e dos artigos 83.° e seguintes do Regulamento Processual,

profere o presente

Despacho

1 Por requerimento entrado na Secretaria do Tribunal em 17 de Maio de 1989, José Maria Gonzalez Holguera interpôs, nos termos dos artigos 90.° e 91.° do estatuto dos funcionários, recurso de anulação da decisão de um júri que recusou admiti-lo a participar nas provas do concurso geral documental e por provas PE/126/LA (JO C 114 de 30.4.1988, p. 19), organizado pelo Parlamento Europeu com vista a preencher uma vaga de conselheiro linguístico de língua espanhola, bem como das provas do concurso e da nomeação a ocorrer com base neste concurso.

2 Por requerimento de medidas provisórias, entrado na Secretaria do Tribunal no mesmo dia, o recorrente solicitou ao Tribunal que decidisse a suspensão da proclamação oficial do resultado das provas deste concurso.

3 O recorrente, tradutor principal de grau LA 5 no Parlamento Europeu, apresentou a sua candidatura ao concurso em causa.

4 Após ter estabelecido os critérios de apreciação dos diplomas dos candidatos e analisado os diplomas de cada um deles o júri, por decisão de 21 de Novembro de 1988, informou o recorrente de que não podia admiti-lo a participar nas provas escritas devido à sua falta de experiência confirmada no domínio da tradução e da revisão.

5 Em resposta à reclamação de 6 de Dezembro de 1988, apresentada pelo recorrente nos termos do n.° 2 do artigo 90.° do estatuto, o presidente do júri respondeu, por carta de 19 de Dezembro de 1988, que apenas os candidatos que pudessem justificar uma prática de tradução como actividade principal e regular durante pelo menos três anos, e de revisão durante pelo menos mais dois anos satisfaziam as condições exigidas no aviso de concurso geral.

6 Por carta que o Parlamento Europeu afirma ter registado em 2 de Março de 1989 o recorrente apresentou ao presidente desta instituição uma segunda reclamação alegando, nomeadamente, que o júri de um concurso anterior tinha apreciado de modo diverso a sua experiência profissional e o tinha admitido a participar num concurso interno organizado com vista a preencher o lugar de chefe de divisão da tradução espanhola. Em consequência o júri do concurso controvertido devia ter fundamentado especialmente e de modo suficiente a apreciação mais severa da sua experiência profissional.

7 Sem esperar a resposta a esta reclamação, o recorrente interpôs, nos termos do n.° 4 do artigo 91.° do estatuto, um recurso quanto ao mérito e apresentou o presente pedido de medidas provisórias.

8 Por carta de 17 de Maio de 1989, o presidente do Parlamento Europeu indeferiu a segunda reclamação considerando, no essencial, que as condições de admissão aos dois concursos eram diferentes e que o júri do concurso controvertido não era obrigado a tomar em consideração a apreciação anteriormente feita por outros júris sobre a experiência do recorrente nem, consequentemente, a fundamentar exaustivamente a sua apreciação.

9 Segundo jurisprudência constante (ver, nomeadamente, despacho de 17 de Janeiro de 1985, Sorani, 293/84 R, Recueil, p. 251), as medidas de suspensão da execução de actos das instituições só são tomadas em consideração se as circunstâncias de facto e de direito invocadas para as obter justificarem, *prima facie*, a sua concessão. Devem além disso as mesmas ser urgentes, tornando necessário que estas medidas sejam adoptadas e produzam os seus efeitos antes da decisão quanto ao mérito da causa para evitar que a parte que as solicita sofra um prejuízo grave e irreparável.

10 A este respeito o recorrente alega que o seu recurso quanto ao mérito é fundamentado e que se os resultados das provas do concurso controvertido forem publicados e for nomeado um candidato para o lugar a preencher, o recorrente sofrerá um prejuízo grave e irreparável visto que não será reposto nos seus direitos na hipótese de a decisão de não o admitir às provas ser anulada. O recorrente refere-se à jurisprudência do Tribunal (ver nomeadamente acórdão de 21 de Março de 1985, De Santis 108/84, Recueil, p. 947) de acordo com o qual as nomeações ocorridas na sequência de um concurso não seriam anuladas apesar da anulação de decisões do júri recusando a admissão de candidatos às provas.

11 Nas suas observações o Parlamento Europeu pede o indeferimento do pedido de medidas provisórias. As circunstâncias de facto e de direito invocadas pelo recorrente não permitem, *prima facie*, a concessão das medidas provisórias solicitadas, uma vez que as condições de admissão aos dois concursos não são comparáveis. Por outro lado o interessado não sofrerá qualquer prejuízo grave e irreparável mesmo que os resultados das provas do concurso em causa sejam proclamados oficialmente e que um candidato aprovado seja nomeado chefe de divisão, porque a anulação da decisão do júri implica a de todo o processo de concurso e portanto da eventual decisão de nomeação do chefe de divisão.

12 Deve salientar-se que o pedido principal tem por objecto a anulação tanto da decisão do júri em causa como, consequentemente, das provas do concurso e da eventual decisão de nomeação do candidato aprovado.

13 Uma vez que o concurso em causa é um concurso geral organizado não para a constituição de uma reserva de recrutamento mas com vista à nomeação de um único candidato para um lugar determinado, a anulação eventual da decisão contestada dará origem, por conseguinte, à anulação, igualmente pedida pelo recor-

rente, da eventual decisão de nomeação do candidato aprovado ocorrida entretanto (ver, nomeadamente, acórdão de 15 de Março de 1973, Marcato, 37/72, Recueil, p. 361).

14 Daqui decorre que em caso de anulação da decisão do júri impugnada o recorrente será reposto nos seus direitos tais como estes existiam antes da adopção desta decisão e que, portanto, não existe qualquer circunstância que comprove a urgência.

15 O pedido de medidas provisórias é indeferido e as despesas reservadas para final.

Pelos fundamentos expostos,

O PRESIDENTE DA SEGUNDA SECÇÃO,

deliberando neste pedido de medidas provisórias, ouvido o advogado-geral,

decide:

1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.

2) As despesas são reservadas para final.

Assim feito e decidido no Luxemburgo, a 13 de Junho de 1989.

O secretário

J.-G. Giraud

O presidente da Segunda Secção

T. F. O'Higgins